



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0017434/2022  
Fls: 73

**Processo: 030/0017434/2022**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 69011**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 64.66180**

**RECORRENTES: CAMPELO & TATAGIBA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio na Notificação de Lançamento nº 69011 lavrado para cobrar Imposto Sobre Serviços relativo à diferença entre o valor recolhido pela sociedade e o valor devido após seu desenquadramento do Simples Nacional no período de janeiro de 2017 a junho de 2018.

O valor do ISSQN a recolher é oriundo de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas pelo notificado, em que foi assinalada opção pelo regime do Simples Nacional, embora o contribuinte não fosse optante pelo regime nas competências com débito do imposto.

A ciência do lançamento ocorreu em 21/11/2022 como se percebe da leitura do Aviso de Recebimento referente à entrega da Notificação nº 69011 ora discutida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017434/2022  
Fls: 74

Processo: 030/0017434/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

		<b>Eletrônico</b>		<b>e-AR</b>	
<b>DESTINATÁRIO</b> (329) CAMPELO & TATAGIBA ADVOGADOS ASSOCIADOS RUA FELICIO TOLEDO, MTO, 500, 1201 CENTRO CEP: 24030107 - NITERÓI/RJ		21 NOV 2022			
<b>REMETENTE</b> Secretaria da Fazenda de Niterói Rua da Conceição, 100, Centro 24020-084 - Niterói - RJ		JU 22394361 8 BR			
AR Eletrônico: devolver o AR (formulário de papel) ao remetente na ausência de SRO Móvel.					
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>			<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>		
1ª / / : h	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado			
2ª / / : h	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Não procurado			
3ª / / : h	<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente			
	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido			
	<input type="checkbox"/> Outros				
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)					
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			DATA ENTREGA 21.11.22		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Wladimir Fernando			Nº DOC. DE IDENTIDADE 111.301.87-5		

A decisão de primeira instância reconheceu a intempestividade da impugnação determinando seu não conhecimento e a manutenção do lançamento efetuado.

É o relatório.

A análise preliminar da tempestividade prejudica a discussão sobre o mérito, impedindo seu conhecimento de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/18:

*Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.*

*§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0017434/2022  
Fls: 75

Processo: 030/0017434/2022

Data:

Folhas:

Rubrica:

O mesmo normativo em seu art. 18 explicita como vai ocorrer a contagem do prazo processual:

*Art. 18 Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.*

*Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.*

Há nos autos comprovação que a notificação de lançamento chegou ao endereço cadastrado do contribuinte e foi regularmente recebida por pessoa identificada em 21/11/2022.

Inequívoca também a data de apresentação da Impugnação, realizada em 04/01/2023.

12/01/2023 13:05

Email – Núcleo de Processamento Fiscal – Outlook

### Impugnação a Notificação de Lançamento nº 69.011 - Processo 030011

Apoio <apoio@cvsgeracao.com.br>

Qua, 04/01/2023 14:36

Para: Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc: Receita Fazenda <receita@fazenda.niteroi.rj.gov.br>; Protocolo <protocolo@fazenda.niteroi.rj.gov.br>; devolutivacvs@gmail.com <devolutivacvs@gmail.com>

📎 7 anexos (2 MB)

EXCELENTÍSSIMO SRº PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RJ.pdf; Anexo I - Alvara Municipal.pdf; Anexo II - Optante Simples Nacional.pdf; Anexo III - Protocolo Processo Administrativo.030.005060.2017.pdf; Anexo IV - Notificação de Lançamento nº 69.011.pdf; Anexo V. Protocolo de Nulidade da Notificação de Lançamento.pdf; Anexo VI - Indeferimento Processo Número 0300208512022.pdf;

Boa tarde, solicitamos Impugnação a Notificação de Lançamento nº 69.011 - Processo 030011 empresa Campelo dos Santos advogados Associados, conforme documentos em anexo.

A recorrente protocolou pedido de baixa de débitos referente aos valores cobrados por meio da Notificação de Lançamento nº 69011, que teve seu pedido indeferido nos autos do Processo nº 030/0020851/2022, em decisão que reiterou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0017434/2022  
Fls: 76

**Processo: 030/0017434/2022**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

o prazo para apresentação tempestiva da peça apta a inaugurar o litígio tributário de acordo com a legislação tributária de Niterói.

O contribuinte reconhece ao narrar os fatos em seu Recurso Voluntário ter sido devidamente intimado por meio da notificação de lançamento guerrreada em novembro de 2022, não apresentando em suas razões qualquer justificativa válida para a apresentação intempestiva da impugnação.

A recorrente, que é um escritório de advocacia, foi cientificada em 2 oportunidades distintas a respeito do prazo para apresentar a impugnação ao lançamento como mencionado na decisão de primeira instância, e mesmo assim o descumpriu sem apresentar justificativa amparada na lei.

Constatada a regularidade do meio eleito para a comunicação, não há outra possibilidade senão reconhecer a intempestividade da peça impugnativa, devendo se concluir pela existência de óbice intransponível para a análise do mérito da impugnação.

Dessa forma, considerando que a Impugnação foi protocolada fora do prazo legal opino pela manutenção de seu não conhecimento aplicando o entendimento consolidado na Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

*“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte”*

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento para manter a decisão que não conheceu da impugnação interposta intempestivamente.

PROCNIT

Processo: 030/0017434/2022

Fls: 77



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030/0017434/2022**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Niterói, 06 de outubro de 2024

<b>Nº do documento:</b>	02280/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2024 12:52:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	A185487CBDF16C5E-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 09 de outubro de 2024

Documento assinado em 09/10/2024 12:52:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por CAMPELO & TATAGIBA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão de 1ª instância que não conheceu a Impugnação da Notificação de Lançamento #69011.

A decisão de 1ª instância foi no sentido de não-conhecer a Impugnação por conta da intempestividade na sua apresentação.

A 1ª instância indica que a ciência do lançamento se deu em 21/11/2022, conforme AR referente à entrega da Notificação #69011 (fl.06), e a Impugnação foi apresentada em 04/01/2023, conforme e-mail enviado ao Setor de Cartório (fl.08), configurando-se, então, a intempestividade.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, no qual não aborda a questão da intempestividade.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, visto entender que, inegavelmente, a Impugnação foi apresentada intempestivamente.

É o relatório.

Passo ao voto.

Para fins de economia processual, sigo integralmente o entendimento da Representação Fazendária.

Não há dúvidas de que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 21/11/2022, conforme Aviso de Recebimento à fl.06, e de que a Impugnação foi apresentada em 04/11/2023, ou seja, fora do prazo legal de 30 dias corridos previstos no art. 18 c/c art. 63, §2 da Lei Municipal 3.368/2018.

Em sede recursal, o requerente não se manifestou diretamente acerca da intempestividade nem alegou nenhum tipo de nulidade em relação ao procedimento de cientificação.

O recorrente aborda apenas de forma tangencial o assunto ao argumentar (segundo parágrafo da fl.43) que “protocolou requerimento por meio do Processo PROCNIT 030020851/2022”, o qual se trata de um processo administrativo de baixa de débito aberto pelo próprio contribuinte.

É importante ressaltar que o contribuinte não pode utilizar processos administrativos distintos, abertos por ele mesmo, como um artifício para prolongar prazos processuais peremptórios. A notificação ocorreu em 21/11/2022, enquanto o processo administrativo de baixa de débito foi aberto posteriormente, em dezembro de 2022.

Caso prevalecesse a tese defendida pelo recorrente, qualquer contribuinte poderia indefinidamente estender os prazos recursais por meio da abertura de processos administrativos sucessivos e variados, o que seria evidentemente inviável e contrário à lógica processual.

O prazo para impugnação é iniciado com a cientificação da notificação, e o simples protocolo de outros processos administrativos não tem o efeito de reiniciar ou interromper a contagem do prazo para apresentação de impugnações e recursos.

Ato contínuo, deve-se reconhecer a intempestividade da impugnação e a impossibilidade de apreciar todas as questões de mérito, visto que os prazos processuais são peremptórios, conforme entendimento já consolidado neste Conselho de Contribuintes através da Súmula Administrativa #001.

**Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, mantendo integralmente a Notificação de Lançamento nº 69011.**

*Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator*

**Nº do documento:** 00029/2024      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 24/11/2024 18:05:53  
**Código de Autenticação:** 2CA4A0DEA0E30568-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/017434/2022**

**CONTRIBUINTE: - CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.550º SESSÃO HORA: 10:05 DATA: 23/10/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 07, 06, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: LUIZ ALBERTO SOARES**

CC em 23 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017434/2022

Fls: 82

<b>Nº do documento:</b>	00026/2024	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3441/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2024 20:02:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	176F25DB717D77BE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/017434/2022**

**Recorrente: Campelo dos Santos Advogados Associados**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Luiz Alberto Soares**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação, aplicando a Súmula Administrativa de nº 001/CC/2022, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3441/2024: ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**

CC em 23 de outubro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 16:30:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00547/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DÁ CIÊNCIA E PUBLICAR O ACÓRDÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2024 21:19:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	3705468A9DF69A1B-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À Secretaria do Conselho para providenciar a cientificação da decisão ao contribuinte e publicação do Acórdão 3441/2024.

CC em 25 de novembro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 16:30:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 29/11/2024



PROCNIT  
Processo: 030/0017434/2022  
Fls: 85  
PREFEITURA  
DE NITERÓI

impede a apuração da atividade preponderante, o que, consequentemente, afasta o reconhecimento da imunidade. Precedentes do TJRJ. Decreto municipal que tão somente regulamentou normas já existentes. Critério da atividade preponderante que também se aplica à incorporação de bem imóvel ao capital social, e não somente às hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Argumento obter dictum no RE 796.376/SC que não possui efeito vinculante. Lei municipal que impõe a incidência do imposto nesta hipótese e que não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes por suposta inconstitucionalidade. Art. 49, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 156, §2º, I, CF. Art. 146, II, CF. Art. 37, §§1º a 4º, CTN. Decreto Municipal nº 14.349/2022. Art. 43, §1º, Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 67, Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

- **030018138/2021 – ASTECON ACESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3436/2024 - AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE ISS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Artigo 92 da Lei 3368/2018. Lançamento do crédito de ISS já extinto definitivamente por decisão judicial. Recurso de Ofício que se nega provimento”.
- **030001788/2023 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3437/2024 – IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Aspecto espacial da obrigação tributária. Conflito de competência entre a União (ITR) e o Município (IPTU). Incide o IPTU sobre o imóvel localizado em área definida como urbana pelo Decreto Municipal 7.928/98, cabendo ao interessado a prova de que tal bem é utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, de modo a atrair a incidência ITR. Critérios de localização e destinação estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto-Lei nº 57/66, conforme determina o art. 146, I, da CF. É irrelevante o disposto na Lei nº 12.511/12 sobre a natureza do imóvel em que localizada a reserva legal, pois não cabe à lei ordinária federal dirimir conflitos de competência em matéria tributária. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Arts. 29, 32 e 121, CTN. Art. 15, Decreto-Lei nº 57/66. Art. 146, I, CF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030003262/2023 – MAURÍCIO LOFIEGO FARJADO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3438/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Anual. Forma. Validade de croqui para metragem de imóvel. Competência. Cabe ao Setor de Diligências da Secretaria Municipal de Fazenda efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral, atribuição regimental que não se confunde com as atividades descritas na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Os cálculos para determinação do valor venal do imóvel são realizados conforme os critérios objetivos definidos no Anexo II da Lei Municipal nº 2.597/2008 e os dados cadastrais do imóvel, disponibilizados ao contribuinte. Indeferimento da solicitação de perícia ou nova diligência, reputadas desnecessárias. Artigos 64, 65, 70 e 72 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030013255/2023 – VITALINA GONÇALVES ALBERTINI**  
“ACÓRDÃO: Nº 3439/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030005733/2023 – MABELLY JANDRE PRADO MOUTA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3440/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 001 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. A intempestividade da impugnação ou mesmo da peça recursal, se torna óbice a apreciação dos termos meritórios alegados devendo as instâncias julgadoras aterem-se apenas a apreciação do juízo da admissibilidade. Recurso Voluntário que se nega provimento”.
- **030017434/2022 – CAMPELO DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3441/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Intempestividade da Impugnação. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- **9900052120/2023 – PASSALINI ALMEIDA GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3442/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Sub- rogação. Responsabilidade sobre créditos tributários referentes a lançamentos complementares de IPTU. Ausência de litígio, caráter não contencioso. Vício de competência. Nulidade da decisão de primeira instância. Art. 1º da Resolução SMF nº 003/2024. Art. 26 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 47 do Decreto Municipal nº 14.104/2021. Art. 130 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à COCAD para análise do pedido”.
- **030007918/2020 – MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3443/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MÃNIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTIDÃO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030002953/2023 – MARCOS ALEXANDRE DA COSTA AGUIAR**  
“ACÓRDÃO: Nº 3444/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO CTN; ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E NOTAS FISCAIS COM A FINALIDADE DE POSSÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS DIVERSOS OU SEM COMPROVAÇÃO DO LOCAL DA OBRA. INADMISSIBILIDADE DE ORÇAMENTOS E DOCUMENTOS NÃO COMPROBATÓRIOS DE DEVIDO RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030011037/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3445/2024 – ISSQN. Recurso Voluntário. Administração de fundos quaisquer. Abrangência de fundos de crédito educativo. FIES. Subitem 15.01, Anexo III da Lei Complementar 2.597/08. Incidência Tributária. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030019334/2022 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3446/2024 – ISSQN. Obrigação acessória. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar no 60454. Agência bancária centralizadora tem obrigação de fornecer os dados de todas as agências da instituição financeira localizadas no Município, não se limitando à entrega da DES-IF. Decreto Municipal 12.397/2018. Resolução da SMF 26/2018. Multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 2.597/08. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030000975/2023 – JOSÉ AUGUSTO PESSANHA FERNANDES**  
“ACÓRDÃO: Nº 3447/2024 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL – DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (DECAD) REALIZADA PELO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ELEVAÇÃO DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA E DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – REVISÃO DO VALOR VENAL E DO LANÇAMENTO ANUAL DE 2023 - ANEXO II DA LEI Nº 2.597/2008 E RESOLUÇÃO 073/SMF/2022 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **030001048/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3448/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030001058/2023 – ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3449/2024 – IPTU – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETÊNCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL –